

**DECRETO N° 252, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.**

**REGULAMENTA A LEI NACIONAL N° 14.133,  
DE 1º DE ABRIL DE 2021 NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E  
INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 12; 13, inciso III, 90, inciso VI e 116, inciso I, alínea “i”, todos da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de junho de 1990, e*

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.1º.** Este Decreto regulamenta a Lei Nacional n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, abrangendo a Administração Pública Municipal Direta, Indireta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública Municipal.

**Art.2º.** Nas contratações públicas realizadas pelo Município de Conselheiro Lafaiete serão observados o disposto na Lei nº 14.133/2021, nas normas gerais de regência e neste Decreto, observadas ainda as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**Art.3º.** A designação da Comissão de Contratação, das Comissões Especiais, do Agente de Contratação, do Pregoeiro e dos componentes das respectivas Equipes de Apoio para a condução do certame no âmbito da Administração Direta Municipal incumbirá ao Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete/MG.

**Art.4º.** As responsabilidades, vedações e regras para a atuação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio, da Comissão de Contratação e das Comissões Especiais, no âmbito da Administração Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG deverão observar o disposto na Lei Complementar municipal nº 174/2023, além das regras preconizadas neste Decreto.

**Art.5º.** O Gestor do Contrato tem como função administrar o contrato até o término de sua vigência, devendo adotar todas as ações necessárias ao controle de execução contratual e à implementação gradativa de políticas de gestão de riscos e de governança, incumbindo-lhe ainda:

**I** – acompanhar todo o processo relativo à contratação, bem como suas normas aplicáveis, desde a formalização até o encerramento do contrato;

**II** - prestar apoio à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos à repactuação, reajuste, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outras medidas adequadas ao cumprimento contratual e à solução de conflitos, cabendo ao gestor do contrato a decisão final;

**III** - receber as notas fiscais atestadas pelo(s) fiscal(is) do contrato e encaminhá-las para o setor responsável pelo pagamento, após conferência dos respectivos documentos;

**IV** - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;

- V-** supervisionar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- VI-** decidir provisoriamente sobre a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;
- VII-** prover o fiscal do contrato das informações e dos meios necessários ao exercício das atividades de fiscalização;
- VIII-** promover práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação;
- IX-** assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias;
- X-** controlar o prazo de vigência do contrato e de execução do objeto, assim como de suas etapas e demais prazos contratuais, recomendando, com antecedência razoável, à autoridade competente, quando for o caso, a deflagração de novo procedimento licitatório ou a prorrogação do prazo, instruindo o processo com a documentação necessária.
- XI-** elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do §3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;
- XII-** tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, c/c art. 15 do Decreto Municipal nº 27/2025, ou ainda, por servidor efetivo, no caso das penalidades de advertência ou multa.
- XIII-** outras atividades compatíveis com a função.

**Art.6º.** O Fiscal do Contrato, servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, deverá inspecionar, examinar e verificar a conformidade da execução contratual com o que efetivamente foi contratado, permitida ainda a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição, consoante o que prevê o art. 117 da Lei 14.133/2021, incumbindo-lhe, ainda:

- I-** anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução contratual e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.
- II-** informar a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.
- III-** verificar se estão sendo atendidas as especificações contidas nos planos, projetos, planilhas, memoriais descritivos, especificações técnicas, projeto básico, termo de referência, assim como os prazos de execução e de conclusão, devendo solicitar ao preposto da contratada a correção de imperfeições detectadas;
- IV-** expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços ou entrega de bens contratados;
- V-** proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato, quando for o caso;
- VI-** adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se, de forma isolada ou conjunta com o Gestor do Contrato, a respeito da suspensão da entrega de bens, da realização de serviços ou da execução de obras;
- VII-** receber e conferir a nota fiscal emitida pela contratada, atestando a efetiva realização do objeto contratado, na quantidade e qualidade contratada, para fins de pagamento das faturas correspondentes;
- VIII-** verificar o cumprimento das normas trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada, com especial atenção nos casos de obras e serviços com dedicação exclusiva (ou predominante) de mão de obra, inclusive no que se refere à utilização pelos empregados da

empresa dos equipamentos de proteção individual exigidos pela legislação pertinente, e, na hipótese de descumprimento, comunicar formalmente ao gestor do contrato;

**IX-** determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;

**X-** receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se fornecessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entregados bens ou na execução dos serviços ou das obras;

**XI-** realizar, na forma do art. 140 da Lei n.º 14.133, de 2021, o recebimento do objeto contratado, mediante termo detalhado;

**XII-** propor à autoridade competente, de forma isolada ou conjunta com o gestor do Contrato, a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

**XIII-** no caso de obras e serviços de engenharia, vistar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;

**XIV-** certificar-se de que a contratada mantém, durante toda execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, solicitando os documentos necessários a esta constatação;

**XV-** comunicar ao gestor de contratos, a necessidade de se realizar acréscimos ou supressões no objeto contratado, com vistas à economicidade e à eficiência na execução contratual;

**XVI-** outras atividades compatíveis com a função.

**§ 1º.** A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administraçãou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 119 e 120 da Lei Nacional n.º 14.133/2021.

**§2º.** O fiscal será, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes do Município de Conselheiro Lafaiete/MG.

**§3º** O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

**§4º.** A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada com o documento da contratada que contenha a relação detalhada deles, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso.

**§5º.** O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

**Art.7º.** As férias do gestor, fiscais e suplentes deverão ser escalonadas, de modo a não ensejar ausência de gestão contratual.

**Art. 8º.** Na designação de agente público para atuar como gestor ou fiscal do contrato, a autoridade municipal observará, além do seu conhecimento em relação ao objeto contratado:

**I** - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante a execução contratual; e

**II** - a designação considerará o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

**Parágrafo Único.** Caso haja impedimento de qualquer ordem, inclusive a que se refere os incisos anteriores, é de responsabilidade do servidor manifestar-se quanto a esta situação.

**Art.9º.** A designação dos agentes públicos que atuarão como fiscal ou gestor de contratos deverá ser formalmente indicada no estudo técnico preliminar.

**Art. 10º.** O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, equipe de planejamento, integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

**§1º** Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

**§2º** Na comprovação da hipótese prevista no §1º deste artigo, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

## **CAPÍTULO II** **DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES E DO FLUXO DOS PROCESSOS**

### **Seção I**

#### **Do Plano de Contratação Anual**

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Planejamento deverão elaborar o Plano Municipal de Contratação Anual, consolidando o planejamento anual das demais Secretarias, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantindo o alinhamento com o seu planejamento estratégico, subsidiando a elaboração das respectivas leis orçamentárias, evitando o fracionamento de despesas e de fomentando o controle social.

**Parágrafo Único:** A Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Planejamento estabelecerão, por ato administrativo próprio, a forma de recebimento dos Planos de Contratação elaborados pelas Secretarias, encaminhando o Plano Municipal de Contratação Anual consolidado à Secretaria Municipal de Fazenda até o dia 15 de agosto, a fim de apoiar a elaboração da lei orçamentária anual referente ao exercício seguinte.

**Art.12.** Durante a sua execução, os Planos de Contratações de cada Secretaria Municipal poderão ser alterados, mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade de contratação.

**Parágrafo único:** O Plano Municipal de Contratação Anual considerará as demandas anuais, excetuando-se as demandas supervenientes e ou imprevisíveis, extraordinárias e urgentes que serão contratadas mesmo sem previsão, observando-se a modalidade de licitação adequada para atender à necessidade.

**Art. 13.** Cada Secretaria Municipal, ao elaborar o Plano Municipal de Contratação Anual, deverá informar:

**I-** justificativa para a aquisição ou contratação;

**II-** descrição sucinta do objeto;

**III-** mensuração aproximada da quantidade a ser adquirida ou contratada;

**IV -** estimativa preliminar do valor da aquisição ou contratação;

**V-** o grau de prioridade da compra ou contratação;

**VII-** a data desejada para a compra ou contratação;

**VIII-** se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados; e

**IX-** as diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações;

**X-** as dotações orçamentárias respectivas;

**Art. 14.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento da contratação e deve compatibilizar-se com o Plano Municipal de Contratação Anual de que trata o artigo 11 deste Decreto e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I-** identificação da necessidade administrativa formalizada por meio de documento de formalização da demanda a ser emitido por setor ou unidade do órgão ou entidade promotora da contratação;
- II-** declaração de que o objeto a ser licitado consta do Plano de Contratações Anual;
- III-** autorização da autoridade competente para o prosseguimento do processo de contratação;
- IV** - elaboração de Estudo Técnico Preliminar para demonstração da adequação e da viabilidade da contratação pretendida, conforme o caso;
- V**- indicação e bloqueio do valor correspondente na respectiva dotação orçamentária;
- VI**- elaboração do mapa de riscos e matriz de riscos, conforme o caso;
- VII**- requisição do objeto exarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da contratação, com fundamento no Estudo Técnico Preliminar;
- VIII**- elaboração do anteprojeto, quando cabível, termo de referência e/ou projetos básico e executivo;
- IX**- elaboração de estimativa de valor da contratação pretendida;
- X**- elaboração do edital e respectivos anexos;
- XI**- análise de juridicidade pela Procuradoria Municipal e análise da Controladoria Interna;
- XII**- publicação do edital, observando-se a obrigatoriedade de veiculação no Portal Nacional de Contratações Públicas, (PNCP).

**Parágrafo Único:** Caso o objeto não esteja previsto no Plano de Contratações Anual, o processo deverá ser encaminhado para autorização pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art.15.** Compete à Secretaria Municipal de Administração executar as atividades de administração de materiais e serviços e suas licitações, observadas as regras de competências e procedimentos para a realização de despesas da Administração direta, estabelecer os parâmetros e procedimentos referentes aos respectivos contratos, bem como:

- I**– instituir instrumentos que permitam a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

- II**- criar catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços, admitida a adoção justificada dos catálogos do Poder Executivo Federal;

- III**- estabelecer critérios para formação de preços para aquisições e serviços, e/ou criar banco de preços para os mesmos fins, podendo, para tanto, valer-se de banco de preços de outros entes públicos para o mesmo objeto.

**Parágrafo único:** O catálogo referido no inciso II do *caput* deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento próprio.

## Seção II Do Estudo Técnico Preliminar

**Art. 16.** O ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do Termo de Referência – TR – e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação, devendo ser realizado pelo órgão ou entidade requisitante.

**§1º** O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante e pela equipe de planejamento da contratação.

**§ 2º** Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

**§ 3º** Os estudos técnicos preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos.

**§ 4º** Os estudos técnicos preliminares de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo.

**§ 5º** A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 17º.

**§ 6º** Na confecção do ETP, os órgãos e as entidades poderão utilizar estudos técnicos preliminares elaborados por outros órgãos e entidades municipais ou das demais unidades da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável do órgão requisitante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

**Art. 17º** Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP será opcional nos seguintes casos:

**I-** contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

**II-** dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**III-** contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**IV-** quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

**V -** Nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade e de dispensa de licitação) caberá ao Administrador Público a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para aquelas situações (inexigibilidade e de dispensa de licitação), a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

**VI -** Na hipótese descrita no caput deste artigo, caberá ao ordenador de despesas elaborar o Documento Simplificado de Solicitação de Contratação.

**Art.18.** O Estudo Técnico Preliminar- ETP, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

**I-** a identificação do órgão solicitante;

**II-** a descrição do objeto pretendido;

**III-** a justificativa da necessidade de aquisição/contratação;

**IV-** a dotação orçamentária respectiva;

**V-** os prazos de execução e vigência;

**VI-** o critério de medição e de pagamento;

**VII-** prazo e local de entrega dos bens ou da prestação dos serviços;

**VIII-** estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculos e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços.

**IX-** posicionamento conclusivo sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

### **Seção III Do Mapa de Riscos e da Matriz de Riscos**

**Art.19.** O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e propõe controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência.

**Art.20.** O mapa de riscos deve ser elaborado na fase preparatória e juntado aos autos do processo de contratação até o final da elaboração do termo de referência, podendo ser atualizado, caso sejam identificados e propostos, respectivamente, novos riscos e controles.

**Art. 21.** A matriz de riscos é o instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a definição das medidas necessárias para tratar os riscos e as responsabilidades entre as partes, devendo estar prevista em cláusulas específicas da minuta contratual, sendo obrigatória **quando adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, bem como** nas contratações de serviços cujo valor estimado superar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), por exercício.

**§1º.** Além do caso previsto no *caput*, poderá ser elaborada matriz de riscos quando a natureza do processo envolver riscos relevantes que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**§2º.** A Controladoria Geral do Município de Conselheiro Lafaiete poderá expedir atos normativos complementares para balizar pedagogicamente a elaboração do Mapa e Matriz de Riscos.

### **Seção IV**

#### **Do Termo de Referência, do Anteprojeto, do Projeto Básico e do Projeto Executivo**

**Art. 22.** Demonstrada a viabilidade por meio do estudo técnico preliminar, o procedimento será remetido ao setor do órgão ou entidade responsável pela elaboração do termo de referência, anteprojeto, projeto básico e projeto executivo.

**Parágrafo Único:** O anteprojeto de engenharia é obrigatório exclusivamente nas hipóteses de contratação integrada, devendo subsidiar os projetos básico e executivo que ficarão a cargo do contratado.

**Art. 23.** O termo de referência é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas destinados a aquisições de bens e contratação de serviços, inclusive serviços comuns de engenharia, exceto nos casos de serviços de engenharia, devendo conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários:

**I-** definição do objeto, incluídos os quantitativos, as unidades de medida, com a fundamentação da necessidade da contratação, do quantitativo do objeto e, se for o caso, do tipo de solução escolhida;

**II-** alinhamento com as necessidades tecnológicas e de negócio, quando for caso;

**III-** justificativa para o parcelamento ou não da contratação, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar;

**IV-** descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como suas especificações técnicas;

**V-** modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo as informações de prazo de início da prestação, local, regras para o recebimento provisório e definitivo, quando for o caso, incluindo regras para a inspeção, se aplicável, e demais

condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens;

**VI-** especificação da garantia do produto a ser exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

**VII-** valor máximo estimado unitário e global da contratação, acompanhado de anexo contendo memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, salvo se adotado orçamento com caráter sigiloso;

**VIII-** justificativa para adoção de orçamento sigiloso, quando for o caso;

**IX-** classificação orçamentária da despesa, exceto quando se tratar de processos para formação de registro de preços, os quais deverão indicar apenas o código do elemento de despesa correspondente;

**X-** estabelecimento, nas hipóteses previstas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de reserva de cota ou a exclusividade da licitação para os beneficiários da norma;

**XI-** modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa, apresentando motivação sobre a adequação e eficiência da combinação desses parâmetros;

**XII-** prazo de validade, condições da proposta e, quando for o caso, a exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração;

**XIII-** parâmetros objetivos de avaliação da proposta, quando se tratar de licitação de melhor técnica ou técnica e preço;

**XIII-** requisitos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, quando necessários, e devidamente justificados quanto aos percentuais de aferição adotados, incluindo a previsão de haver vistoria técnica prévia, quando for o caso;

**XIV-** prazo do contrato e possibilidade de prorrogação;

**XV-** requisitos da contratação, limitados àqueles necessários e indispensáveis para o atendimento da necessidade pública;

**XVI-** obrigações da contratante, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;

**XVII-** obrigações da contratada, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;

**XVII-** previsão e condições da garantia contratual, da subcontratação ou justificativa para sua vedação, quando for o caso;

**XVIII-** modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade no caso em concreto, exceto quando corresponder àquele previsto em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as condições específicas da gestão do objeto pretendido;

**XIX-** critérios e prazos de medição e pagamento;

**XX-** sanções administrativas, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as penalidades específicas relativas ao objeto pretendido, bem como os percentuais de multa a serem preenchidos nos referidos documentos padronizados;

**Art. 24.** A delegação de elaboração do projeto executivo ao contratado deverá ser expressamente justificada pela Administração, devendo ser preferencialmente limitada aos casos de regime de execução de contratação semi-integrada e contratação integrada.

**Art.25.** A excepcional formalização de contratação sem projeto executivo demanda a comprovação da inexistência de prejuízo no Estudo Técnico Preliminar.

## Seção V Da estimativa orçamentária

**Art.26.** A pesquisa e estimativa de preços para os processos licitatórios e contratações diretas de bens e serviços em geral, bem como para a aferição da vantajosidade econômica das adesões a atas de registro de preços e das prorrogações contratuais no âmbito do Poder Executivo Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, deverá ser realizada da forma mais ampla possível, incluindo o maior número de fontes disponíveis, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, combinados ou não:

**I** - composição de custos unitários menores ou iguais à média ou mediana correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como painel de preços ou banco de preços em saúde; observado o índice de atualização de preços correspondente;

**II** - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**III** - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal ou Estadual ou Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

**IV** - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

**V** - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

**§1º** Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e/ou III, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

**§2º** Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

**I** - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

**II** - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável, e

f) validade da proposta não inferior a 90 (noventa) dias, salvo prazo diverso previsto no processo administrativo em curso.

**III** - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

**§3º** Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

**§4º** Desde que justificado em razão da variação de preços, a pesquisa poderá se limitar, no caso do inciso II, do *caput* deste artigo, aos contratos firmados com entes públicos da região a que pertence o Município de Conselheiro Lafaiete.

**Art. 27.** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

**I** - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

**II** - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

**Art. 28.** A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

**I**- descrição do objeto a ser contratado;

**II**- identificação e assinatura do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

**III**- informação e identificação das fontes consultadas;

**IV**- série de preços coletados;

**V**-método estatístico aplicado (a média, a mediana ou o menor dos valores) para a definição do valor estimado;

**VI**- justificativas para a metodologia utilizada,

**VII**- parâmetro dos preços que serão desconsiderados em razão de serem inexequíveis ou excessivamente elevados, inclusive com a definição percentual desses conceitos, se aplicável,

**VIII**- memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

**IX**- justificativa da escolha dos fornecedores, quando for o caso.

**Art. 29.** Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**§1º.** No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá desconsiderar o custo decorrente da transferência do risco ao particular.

**§2º.** Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 26, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

**§3º.** Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

**§4º.** Para evitar sobrepreço, é possível a redução percentual da média aritmética em casos de pesquisa com fornecedores, quando, justificadamente, o gestor público entender que os preços estão acima do mercado.

**§5º.** Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no instrumento convocatório.

**§6º.** No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

**§7º.** No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

**§8º.** Devem ser considerados inexequíveis aqueles preços que ensejarem prejuízo ou ausência total de lucro ao fornecedor, o que pode ser justificadamente presumido pelo agente público, após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação.

**§9º.** Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

**Art. 30.** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 26, ressalvadas hipóteses em que não couber pesquisa regular de preços.

**§1º.** Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 26, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**§2º.** Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

**§ 3º.** Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

**§4º.** Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

**§5º.** Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias para o Município, deverão ser observados os procedimentos para realização de pesquisa de preço previstos nas normas do ente federal Concedente.

**Art. 31.** Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

**Art. 32.** A estimativa do preço das obras e dos serviços de engenharia será obtida a partir da elaboração dos orçamentos de referência e observarão as seguintes diretrizes:

**I-** será elaborada a partir da fixação dos custos unitários e benefícios e despesas indiretas (BDI) de referência dos materiais, serviços, equipamentos e mão de obra, apurados pelos boletins da Empresa de Obras Públicas – EMOP;

**II-** determinará os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global e, caso não haja custo unitário de referência definido no âmbito do Estado de Minas Gerais, poderão ser adotadas prioritariamente e mediante justificativa técnica:

**a)** fontes oficiais de outros entes da Administração Pública, como o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), da Caixa Econômica Federal (CAIXA), o Sistema de Custos Rodoviários (SICRO), do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT); além da Superintendência de Desenvolvimento da Capital, SUDECAP.

**b)** fontes privadas, como as Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos, da Editora PINI e o Informativo SBC.

**§1º.** Quando o recurso que custear a despesa da futura contratação for oriundo de convênio, contrato de repasse ou financiamento, a estipulação do preço máximo de referência deverá adequar-se às normas que constam no respectivo instrumento.

**§2º.** Poderão ser adotadas especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

**§3º.** Na hipótese referida no *caput*, deverá a autoridade competente atestar que os sistemas oficiais utilizados refletem adequadamente a realidade mercadológica do Município de Conselheiro Lafaiete.

**§4º.** Os quantitativos dos itens do orçamento terão que ser obtidos por técnicas quantitativas de estimativa, em função do consumo e utilização prováveis e/ou memória de cálculo de quantidades, detalhando fórmulas, conversões de unidades e fonte de dados utilizados e deverão ser consolidados em Projeto Básico/Termo de Referência.

**§5º.** Na estimativa orçamentária elaborada pelos órgãos e entidades municipais a taxa de BDI representa tão somente o percentual máximo admitido, cabendo aos licitantes interessados apresentarem as respectivas planilhas de composição do BDI.

**§6º.** Os elementos integrantes da taxa de BDI deverão observar as peculiaridades e características do objeto da contratação, devendo ser adequadamente justificada a adoção dos respectivos parâmetros percentuais, cabendo à Pasta requisitante avaliar a necessidade de fixação de BDI reduzido quando o valor dos itens de fornecimento for substancial em relação ao valor global da obra.

**Art.33.** Somente poderão ser consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo objeto social seja compatível com o objeto da contratação, o que deverá ser analisado e atestado pelo órgão responsável pela realização da pesquisa antes do encaminhamento à Procuradoria Municipal de Conselheiro Lafaiete para análise e parecer.

**Art.34.** Em caso de alteração das características da contratação, deverá ser repetida a pesquisa de preços, anexando-se à solicitação de cotação o novo projeto básico, termo de referência ou documento equivalente.

**Art.35.** Em atendimento ao princípio da segregação de funções, estimativas de valor não poderão ser realizadas pelos órgãos e unidades de controle interno e órgão jurídico do Município, bem como pelo agente ou comissão de contratação.

## Seção VI Da elaboração do Edital e seus Anexos

**Art.36.** Para contratação de bens e serviços de natureza comum será utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória pregão, em sua via eletrônica.

**§1º.** Compete à Pasta requisitante atestar nos autos, com suporte do setor técnico, se for o caso, que os bens ou serviços pretendidos são comuns, bem como a elaboração de justificativa no caso da utilização de modalidade diversa da prevista no *caput*.

**§2º.** Para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia será utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória concorrência, em sua via eletrônica.

**Art. 37.** Ultimada a etapa de estimativa do valor da contratação, deverá ser providenciada a elaboração do respectivo edital, observada a modalidade licitatória eleita, de forma justificada, no termo de referência ou projeto básico.

**§1º.** Compete ao departamento de licitações a elaboração do edital e respectivos anexos, inclusive, minutas de contratos administrativos;

**§2º.** Nos casos de contratação direta, quando for o caso, os autos serão submetidos diretamente à análise da Procuradoria Municipal, acompanhados da respectiva minuta de contrato administrativo, se cabível; dispensado o encaminhamento nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II e §3º da Lei nº. 14.133/2021, salvo nas

hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

§3º. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

§4º. Nas licitações realizadas pelo Município de Conselheiro Lafaiete, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133/2021.

§5º. Opcionalmente, nas contratações realizadas pelo Município de Conselheiro Lafaiete, o Edital poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto nos artigos 56 e 57 do Decreto Federal nº 11.129 de 11 de julho de 2022, ou outro que vier a lhe substituir.

§6º. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato poderá ser rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa, nos termos do Decreto Municipal nº 27/2025.

§7º. A implementação de programa de integridade, pelo licitante vencedor, será obrigatória nas contratações de obras, serviços e fornecimentos cujo valor estimado superar R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), a ser implementado no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, sendo que o descumprimento poderá ensejar a rescisão contratual, assegurado o contraditório e ampla defesa.

**Art. 38.** Realizados todos os atos da fase preparatória do procedimento, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Municipal para análise de juridicidade, nos termos do art. 53, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º Se observada a deficiência na instrução do processo, a aprovação poderá ser condicionada ao atendimento das recomendações da Procuradoria Municipal e, ressalvada a exigência de retorno pela própria manifestação jurídica, não haverá necessidade de novo pronunciamento jurídico para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas.

§2º A análise levada a efeito pela Procuradoria Municipal terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.

### **CAPÍTULO III FASE EXTERNA**

**Art. 39.** Após o cumprimento de todos os atos descritos nos artigos anteriores, os autos poderão ser encaminhados ao agente ou comissão de contratação, para divulgação do edital do certame nos meios eletrônicos oficiais, observado o disposto no art. 54, § 1º, da Lei 14.133/2021.

**Art. 40.** Independentemente da modalidade adotada, os editais sempre deverão ser integralmente disponibilizados, inclusive anexos, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

**§1º.** Na hipótese de haver financiamento parcial ou total com recursos federais ou quando a exigência constar do instrumento de repasse, compete ao setor requisitante certificar o fato expressamente, para que o edital seja publicado também no Diário Oficial da União.

**§2º.** Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

**Art. 41.** Em observância ao § 2º, do art. 61, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a negociação direta com o primeiro colocado de licitação será realizada por meio de comunicado emitido no sistema eletrônico, devendo o licitante responder no prazo máximo de 10 (dez) minutos, após o qual será emitido o resultado definitivo da licitação.

**Parágrafo único.** A negociação tratada no caput admitirá a apresentação de proposta mais vantajosa também quanto aos prazos e condições de execução do objeto.

**Art.42.** Encerrada a licitação, os autos serão submetidos à análise da autoridade máxima do órgão ou entidade para eventual homologação dos atos realizados.

**Art. 43.** Homologada a licitação, deverão ser adotadas as providências necessárias à formalização do contrato administrativo ou instrumento correlato, com a emissão prévia do empenho da despesa correspondente e a convocação do licitante vencedor para assinatura.

**§1º.** Compete ao departamento de licitações, aferir se a documentação de habilitação se encontra válida para fins de assinatura do contrato, bem como se foram apresentados os demais documentos porventura exigidos no edital para fins de assinatura do contrato e a garantia contratual.

**§2º.** A formalização do contrato administrativo deverá ser providenciada pelo setor requisitante, observando-se a minuta anexa ao edital do certame.

**§3º.** Compete ao departamento de licitações realizar o lançamento dos dados do contrato administrativo ou instrumento correlato nos veículos eletrônicos oficiais, especialmente, na Imprensa Oficial, no Portal de Transparência e no Portal Nacional de Compras Públicas.

**§4º.** A cópia do contrato já assinado, as publicações nos meios eletrônicos oficiais e, quando exigida garantia contratual, os comprovantes de seu recolhimento deverão ser anexados ao processo administrativo da contratação.

**§5º.** A carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou documentos equivalentes, somente substituirão o instrumento do contrato nos casos de dispensa de licitação em razão de valor e nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

## **Seção I** **Das Contratações Diretas**

**Art. 44.** O processo de contratação direta será conduzido pelo agente de contratação, devendo ser instruído com os seguintes elementos:

**I-** documento de formalização da demanda;

**II-** estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando for o caso;

**III-** caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade e indicação do dispositivo legal aplicável;

**IV-** estimativa da despesa.

**V –** justificativa do preço;

**VI-** razão da escolha do contratado;

**VIII-** comprovação de que o contratado preenche os requisitos exigidos na legislação, termo de referência e/ou projeto básico;

**IX-** proposta assinada pelo fornecedor, com detalhamento das condições de execução do

objeto;

**X-** indicação da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, mediante solicitação de reserva ou documento equivalente, além de declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentária- financeira;

**XI** - Manifestação conclusiva emitida pelo Agente de Contratação, sobre a escolha e enquadramento da contratação no respectivo dispositivo legal referente à contratação direta

**XII-** parecer jurídico e/ou parecer técnico, quando for o caso;

**XIII-** autorização da autoridade responsável pela contratação;

**§1º.** A elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Análise de riscos serão obrigatórias nas hipóteses previstas nas alíneas *b*, *c* e *f* do inciso IV, ambos do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§2º.** Admite-se, de forma excepcional, a dispensa parcial de comprovação da habilitação fiscal e trabalhista e a dispensa parcial ou integral da habilitação econômico-financeira, mediante expressa e fundada justificativa da autoridade máxima do órgão responsável pela contratação, ressalvada a hipótese do art. 195, §3º da Constituição Federal.

**§3º.** Para fins da contratação disposta no caput deste artigo, considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional das Atividades Econômicas, CNAE.

**§4º.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021, deverão ser observados o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**§5º.** O disposto no §4º deste artigo não se aplica às contratações de que trata o § 7º do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 45.** A Administração Municipal deverá, preferencialmente, utilizar a Dispensa Eletrônica para a contratação direta de objetos padronizados que permitem definição, comparação e seleção por meio de critérios objetivos.

**Parágrafo único.** A realização do procedimento de dispensa eletrônica poderá ser afastada, mediante justificativa de sua inadequação à obtenção da melhor proposta no caso concreto.

**Art. 46.** Nos casos de contratação direta por dispensa em razão do valor em que inexistam obrigações futuras do contratado, inclusive as relativas à garantia legal ou convencional ou à assistência técnica, está dispensada a manifestação da Procuradoria Municipal.

**Parágrafo Único:** Ficam também dispensados de análise jurídica os processos de contratação direta nas hipóteses de pequeno valor, com fundamento no art. 75, I ou II e §3º da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

**Art. 47.** No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município de Conselheiro Lafaiete deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou instrumento substitutivo, como condição indispensável para a eficácia do ato, observado o art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo Único:** A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

**Art. 48.** Nos casos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, após a análise de juridicidade por parte do órgão jurídico, quando for o caso, os autos serão remetidos para

prévia manifestação do órgão de Controle Interno municipal, e, após, restituídos ao órgão ou entidade responsável pela contratação para adoção das providências necessárias à formalização do contrato administrativo ou instrumento correlato, bem como para o lançamento dos dados do contrato e para as publicações obrigatórias.

**Art. 49.** As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

**§1º** Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

**§2º** Para fins do disposto no inciso II do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

**§3º.** As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade, aliado à notória especialização do contratado.

**§4º.** É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

**Art. 50.** Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 51.** O Estudo Técnico Preliminar voltado às contratações por inexigibilidade de licitação deverá conter a prévia definição da necessidade administrativa e conter a análise sobre a inexistência de outras soluções no mercado que sejam aptas a atender a demanda.

**Art. 52.** Na hipótese de dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, incumbe ao setor requisitante apresentar a devida caracterização da situação emergencial ou de calamidade pública, com a indicação do prejuízo caso a contratação não se efetive, bem como das razões pelas quais não é possível aguardar a instauração do regular processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente deram causa à situação emergencial.

**Art. 53.** Quando o instrumento do contrato for substituído, a critério do órgão ou entidade contratante, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, o instrumento hábil substitutivo deverá dispor ou fazer menção ao respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico, com citação do número do Processo Administrativo que autorizou a contratação.

## Seção II Da Modalidade Licitatória Leilão

**Art.54.** Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

**I-** realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

**II-** designação de um agente de contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de equipe de apoio, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para

conduzir o certame.

**III-** elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.

**IV-** realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

**§1º.** A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

**§2º.** Os bens e direitos arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo- se o pagamento mediante entrada em percentual não inferior a 20% (vinte por cento), e o restante no prazo e forma estabelecidos em Edital.

**§3º.** No caso de pagamento parcelado, o instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante, podendo exigir garantia sobre o valor total remanescente.

**§4º.** O valor recolhido à Administração não será devolvido.

## **CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES**

### **Seção I**

#### **Do Credenciamento**

**Art. 55.** O credenciamento será admitido nas hipóteses do art. 79 da Lei 14.133/2021, sendo precedido da veiculação de edital de chamamento público, submetido à análise jurídica e conduzido por agente de contratação ou por comissão especial de credenciamento designada pelo Chefe do Executivo.

**Parágrafo Único:** Além dos procedimentos previstos no art. 79 da Lei 14.133/2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

**Art. 56.** O cadastramento de interessados será iniciado com a publicação de edital de credenciamento, mediante aviso público no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e o extrato do edital no Diário Oficial do Município.

**§1º.** O edital ficará permanentemente disponível para acesso pelos interessados, de modo a viabilizar o constante cadastramento de novos interessados, respeitado o limite total estimado para a contratação, devendo ser republicado periodicamente, com intervalo mínimo semestral.

**§2º.** O edital fixará o prazo máximo para que a Administração analise a documentação dos interessados e julgue seu pedido de credenciamento, ressalvada a necessidade de esclarecimentos, complementações ou retificações da documentação.

**§3º.** Se houver necessidade de alterações nas regras e condições, deverá ser providenciado novo credenciamento de todos os interessados, com a publicação de novo edital pelas mesmas vias previstas no caput.

**§4º.** Quando o credenciamento envolver objeto com valores tabelados, o edital deverá indicar a tabela referencial, os eventuais critérios de atualização de tais valores, as condições e prazos para o pagamento dos serviços, bem como a vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação às tabelas adotadas.

**Art. 57.** Nos casos de contratações paralelas e não excludentes na forma do art. 79, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021 em que não for possível a contratação simultânea de todos os credenciados, o edital deverá estabelecer critérios objetivos de divisão da demanda.

**§1º.** Na hipótese do caput, o edital poderá prever a distribuição da demanda por meio de sorteio, a ser realizado em sessão pública cuja data deverá ser prevista no edital, com a formação de uma lista de chamada para a execução do objeto, prestigiando-se a rotatividade.

**§2º** De modo a prestigar a isonomia, o edital deverá estabelecer a revisão periódica das contratações firmadas, buscando viabilizar a absorção daqueles que venham a se credenciar.

**Art. 58.** O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

**§1º.** O resultado do credenciamento será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e publicado no Diário Oficial do Município de Conselheiro Lafaiete, no sítio eletrônico da Prefeitura, em prazo não superior a cinco dias úteis.

**§2º.** Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da publicação, na forma do § 1º deste artigo.

**Art. 59.** Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas às condições de credenciamento e constantes perante o cadastro unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sob pena de descredenciamento.

**§1º** O órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar por ofício os credenciados ainda não contratados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento para o credenciamento do interessado, sob pena de descredenciamento.

**§2º** A partir da data em que for convocado para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá até cinco dias úteis para enviá-las.

**Art. 60.** Concluído o credenciamento nos termos previstos neste Decreto, a Administração terá a faculdade de contratar os credenciados, conforme a necessidade administrativa.

**Art. 61.** O credenciado que deixar de cumprir às exigências deste Decreto, do edital de credenciamento e dos contratos firmados com a Administração será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 156 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como das sanções previstas no Decreto Municipal nº 27/2025.

**Art. 62.** O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante, sendo que o pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas.

## Seção II Da Pré-Qualificação

**Art. 63.** A Administração Pública poderá iniciar procedimento de Pré-Qualificação total ou parcial de fornecedores ou bens, na forma do art. 80 da Lei 14.133/2021, devendo convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

**§1º.** A publicação do edital de chamamento para a Pré-Qualificação deverá ser devidamente justificado pelo órgão requisitante acerca da necessidade da futura contratação e das razões para o uso deste procedimento auxiliar.

**§2º.** O edital de chamamento para a Pré-Qualificação deverá observar o conteúdo mínimo do art. 80, § 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, além de indicar o prazo máximo para

apreciação do pedido de Pré-Qualificação, que será de até 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis mediante justificativa técnica.

**§3º.** O edital de pré-qualificação deverá estabelecer parâmetros objetivos de qualidade (produtividade, rendimento, durabilidade, entre outros) a serem aferidos em relação aos bens, indicando, ainda, a metodologia de avaliação a ser adotada pela Administração Pública, com vistas a comprovar a compatibilidade dos bens com as especificações necessárias ao atendimento da necessidade administrativa.

**§4º.** O edital de chamamento deverá ser submetido à prévia análise jurídica, instruído com as justificativas pertinentes acerca da conveniência do procedimento e dos requisitos exigidos, devendo ser disponibilizado no PNCP, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e no Diário Oficial do Município.

**§5º.** O município fornecerá certidão atestando a pré-qualificação dos fornecedores e dos bens, podendo realizar licitação restrita aos pré-qualificados, mediante justificativa fundamentada do prefeito, desde que:

**I-** o edital de chamamento para pré-qualificação seja expresso ao indicar que os futuros certames serão restritos aos pré-qualificados, bem como conste estimativa de quantitativos mínimos que a Administração Pública pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses

**II-** o edital de chamamento para a Pré-Qualificação tenha sido veiculado com antecedência suficiente a viabilizar as medidas necessárias para que os interessados possam participar da futura licitação.

**§1º.** Somente poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório já estejam devidamente pré-qualificados ou que já tenham apresentado a documentação exigida para a Pré-Qualificação, ainda que a aprovação do pedido pela Administração Pública esteja pendente de análise.

**§2º.** Nos casos em que o pedido de Pré-Qualificação esteja pendente de apreciação pela Administração e o edital da licitação já tenha sido publicado, conforme previsto no parágrafo anterior, será vedada a correção ou inclusão de documentos prevista no art. 80, § 4º, da Lei 14.133/2021.

**§3º** No caso de realização de licitação restrita, a Administração Pública deverá assegurar a ampla publicidade do instrumento convocatório pelos meios previstos para a modalidade licitatória adotada, sem prejuízo do envio de convite eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

### Seção III

#### Procedimento de Manifestação de Interesse e Manifestação de Interesse Privado

**Art. 64.** A estruturação de empreendimento público por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI deverá obedecer às disposições deste Decreto, cabendo ao órgão demandante conduzir, por meio de Comissão Especial de Contratação, chamamento público do Procedimento de Manifestação de Interesse, elaborar o termo de referência e Edital, conceder as autorizações, receber e analisar os respectivos estudos.

**Art. 65.** O termo de referência e Edital deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município de Conselheiro Lafaiete, e conterão, no mínimo:

**I-** demonstração do interesse público e delimitação do escopo dos estudos, sendo que, no caso de um serviço que possibilite a resolução do problema por meio de alternativas inovadoras, poder-se-á restringir-se a indicar somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

**II-** definição de critérios para a qualificação e seleção dos autorizados a realizar os estudos,

indicando, inclusive, a exclusividade da autorização, se for o caso;

**III-** prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização e da formalização de autorização;

**IV-** prazo para a apresentação dos estudos, estabelecidos no cronograma de execução, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização, podendo ser estabelecidos prazos intermediários;

**V-** proposta de cronograma de reuniões técnicas;

**VI-** valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;

**VII-** definição de critérios para o recebimento e seleção dos estudos realizados.

**§1º.** O termo de referência e o Edital poderão indicar o valor máximo da tarifa ou da contraprestação pública admitida para a estruturação do projeto de parceria.

**§2º.** A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível, sendo assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado.

**§3º.** A autorização não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do Município de Conselheiro Lafaiete perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

**§4º.** A autorização deverá prever indicação de ressarcimento, na hipótese de utilização dos estudos pela Administração no correspondente procedimento licitatório do projeto de parceria.

**§5º.** O autor dos estudos poderá participar da licitação para a execução do contrato de parceria.

**Art. 66.** O ato de autorização exclusiva deverá indicar as razões que justifique a escolha do autorizatário, contendo análise comparativa das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir do exercício de discricionariedade técnica da Administração, e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no Edital de chamamento público.

**Art. 67.** A idoneidade, a regularidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados, para fins de autorização, serão demonstradas mediante documentação atualizada e hábil, que permita a aferição, pela Administração, das credenciais jurídicas e técnicas necessárias pertinentes para a execução do projeto.

**Art. 68.** O destinatário da autorização poderá contratar pessoas físicas e jurídicas para a elaboração dos estudos, mas não afastará do mesmo a responsabilidade pelo atendimento dos prazos fixados no respectivo termo, bem como pela qualidade e veracidade dos estudos apresentados, mantidas inalteradas as condições de ressarcimento constantes do requerimento de autorização.

**Art. 69.** Na hipótese de participação no PMI por meio de consórcio, a demonstração de qualificação técnica, eventualmente exigida pelo Edital de chamamento para fins de autorização, poderá ser provida por quaisquer integrantes do consórcio ou o interessado poderá indicar pessoa física ou jurídica, titular da qualificação técnica recomendada, para a execução dos estudos, mediante apresentação de vínculo contratual ou de outra natureza que demonstre a sua disponibilidade para execução dos estudos.

**Art. 70.** O prazo previamente definido para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado, após análise do órgão ou entidade demandante, de ofício, pela Comissão Especial de Contratação, mediante suficiente motivação ou ainda a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela comissão especial de contratação.

**Art. 71.** O ato de autorização poderá ser cancelado pela Comissão Especial de Contratação mediante a demonstração de razões relevantes para tal, assegurado o ressarcimento indenizatório ao destinatário da autorização somente na hipótese de eventual aproveitamento dos estudos e na exata proporção do que for utilizado.

**§1º.** A comunicação da revogação, anulação ou cassação da autorização será efetuada por escrito à autorizada, bem como publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Conselheiro Lafaiete.

**§2º.** O proponente poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os estudos, mediante ato formal endereçado ao órgão ou entidade demandante.

**§3º.** O órgão ou entidade demandante poderá realizar reuniões com o autorizado, bem como com quaisquer interessados na estruturação, sempre que estes possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos por parte da Administração.

**Art. 72.** A Manifestação de Interesse Privado – MIP é manifestação espontânea de iniciativa de proponente, anterior à publicação de chamamento público, na forma deste Decreto, com vistas à apresentação de Estudos Técnicos aptos a subsidiar a administração pública na estruturação de empreendimentos.

**§1º** Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, denominada de Proponente, poderá apresentar MIP dirigida à autoridade competente, com vistas a propor a abertura de PMI.

**§2º** A MIP conterá a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos Estudos Técnicos necessários à estruturação de empreendimentos mencionados no caput.

**§3º** A hipótese descrita no caput deste artigo será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

**§4º** Para aceitação dos produtos e serviços do Procedimento de Manifestação de Interesse, a Comissão Especial de Contratação deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

#### **Seção IV** **Sistema de Registro de Preços**

**Art. 73.** A utilização do Sistema de Registro de Preços - SRP para aquisição de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, pelos órgãos e entidades descritos no art. 1º deste Decreto, será preferencialmente adotada nas seguintes hipóteses:

**I-** quando, pelas características do objeto, houver a necessidade de contratações sucessivas ou não for possível definir previamente o quantitativo exato a ser adquirido;

**II-** quando o interesse público indicar ser mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços a serem remunerados por unidade de medida ou por meio de regime de tarefa;

**III-** quando for conveniente a contratação de determinado objeto para atendimento a mais de um órgão ou entidade;

**§1º** O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 85 da Lei Federal n.º 14.133/2021, os quais deverão estar expressamente atestados nos autos, pela autoridade competente.

**§2º** Para os efeitos deste decreto, além das definições estabelecidas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considera-se como detentor da Ata de Registro de Preços – ARP, consórcio de pessoas jurídicas, signatário da ARP.

**Art. 74.** Compete ao departamento de licitações, providenciar, previamente à publicação do edital, a publicação de intenção de registro de preços como forma de divulgar

formalmente a pretensão de realização do certame com a adoção do SRP para possíveis órgãos ou entidades interessadas.

**§1º.** A publicação da intenção de registro de preços deverá descrever o objeto pretendido com clareza suficiente para a compreensão dos potenciais interessados e somente será dispensada, mediante justificativa atestada nos autos, nas seguintes hipóteses:

**I-** a natureza do objeto se relacionar exclusivamente ao órgão ou entidade responsável pelo certame;

**II-** excepcionalmente, se mostrar inviável a veiculação da intenção de registro de preços.

**§2º.** Os órgãos ou entidades interessadas terão o prazo de 08 (oito) dias úteis para formalizar as respectivas requisições de objeto ao órgão ou entidade responsável pela publicação da intenção de registro de preços, sendo que eventuais manifestações de participação deverão ser consideradas quando da elaboração do projeto básico ou termo de referência.

**§3º.** As requisições deverão conter descrição e quantitativo estimado do objeto, com a respectiva justificativa, com base em técnicas estimativas que considerarão, sempre que possível, o histórico de consumo e a perspectiva de aumento ou redução da demanda.

**Art. 75.** Não será necessário realizar prévia reserva orçamentária nas licitações envolvendo o SRP, já que a mesma somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil para a assunção efetiva do compromisso.

**§1º.** O disposto no caput não afasta a necessidade de indicação da dotação orçamentária que será utilizada para fazer face às despesas decorrentes de eventuais contratações.

**§2º.** A ausência de previsão orçamentária, sem a configuração dos demais requisitos previstos no art. 73, não pode fundamentar a adoção do Sistema de Registro de Preços.

**Art. 76.** A licitação para registro de preços será realizada nas modalidades licitatórias concorrência ou pregão, do tipo menor preço ou maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado.

**§ 1º** O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, para aquisição de bens ou contratação de serviços por mais de um órgão ou pela entidade, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 77.** O edital de licitação para registro de preços deverá observar o disposto no art. 82 da Lei 14.133/2021, além de prever:

**I-** o prazo de validade da ata de registro de preço, além da possibilidade de prorrogação;

**II-** os órgãos ou entidades participantes;

**III-** o quantitativo mínimo para cada ordem de fornecimento a ser exarada;

**IV-** os limites global e individuais para adesões;

**V-** o índice de reajuste, aplicável somente em caso de prorrogação da vigência da ata, após 12 meses da execução contratual.

**Art. 78.** O órgão gerenciador deverá proceder a todos os atos de controle e administração do SRP, cabendo-lhe ainda:

**I-** promover todos os atos necessários a instrução do certame, inclusive ao procedimento de intenção de registro descrito no art. 74 deste Decreto, o projeto básico e o termo de referência, se for o caso.

**II-** consolidar todas as informações relativas a estimativa individual e total de consumo encaminhadas pelos órgãos participantes para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

**III-** realizar a necessária pesquisa de mercado ampla e diversificada para elaboração da estimativa orçamentária, devendo zelar pela maior amplitude possível das fontes pesquisadas;

**IV-** gerenciar a ata de registro de preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos participantes;

**V**- conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços;  
**VI** – analisar as solicitações de adesão realizadas pelos órgãos não participantes e zelar pela observância dos limites individuais e global para adesão.

**§1º.** A análise das solicitações de adesão deverá ser precedida de pesquisa de mercado para aferição do valor do objeto registrado com base no quantitativo resultante da adesão e, caso constatado preço mais vantajoso, haverá necessidade de adequação do preço registrado.

**§2º.** Em caso de não ser frutífera a negociação para adequação do preço registrado, o órgão gerenciador não autorizará a adesão.

**§3º** A eventual referência a marcas de produto no termo de referência ou no projeto básico, mediante justificativa da área técnica requisitante e sob sua responsabilidade, observará o disposto nos arts. 40, 41 e 42 da Lei Nacional nº 14.133/2021 e poderá ocorrer para melhorar a especificação, seguida da expressão “ou similar”, hipótese em que o edital poderá dispensar a apresentação de amostra se a oferta do produto recair sobre as marcas indicadas.

**§4º** A ARP deverá conter, dentre outras disposições, o órgão ou a entidade gerenciadora, o detentor, o objeto registrado, o valor total, os órgãos ou as entidades participantes, os preços unitários de mercado e registrados, as marcas registradas e os endereços de entrega, as obrigações, as sanções, as condições a serem praticadas e a diferença percentual entre o preço de mercado e o registrado, quando for o caso.

**§5º** O órgão ou a entidade gerenciadora poderá prever no edital a formação de cadastro de reserva pelos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do autor da melhor proposta, bem como aqueles que aceitarem manter sua proposta, na forma do art. 84 deste Decreto.

**§6º** É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ARP, salvo nos contratos dela decorrentes, sendo vedado ainda efetuar acréscimo de itens na ARP.

**§7º** A ARP poderá ser alterada mediante a substituição de marca nas condições previstas no edital e na legislação vigente, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, se comprovado que a marca não mais atende às especificações exigidas ou se encontra fora da legislação aplicável ou ainda, por requerimento do detentor, em hipótese que comprove a impossibilidade de fornecimento ou prestação do serviço, com aquiescência do Município.

**Art. 79.** O órgão ou a entidade gerenciadora poderá conceder aumento do preço registrado na ata, mediante pedido fundamentado do detentor da ARP, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas, devendo obedecer ao que se segue:

**I**- manter, preferencialmente, a diferença percentual apurada na época da licitação entre o preço ofertado pelo licitante e o preço de mercado;

**II**- considerar o valor solicitado pelo detentor como o máximo a ser concedido para a alteração;

**III**- poderá deferir valor menor daquele solicitado pelo detentor.

**§ 1º.** A exceção à regra prevista na alínea “a” do caput deverá ser devidamente justificada no processo administrativo.

**§ 2º.** O indeferimento total ou parcial do pedido de alteração não desobriga o detentor do compromisso assumido nem o exime de eventuais penalidades por descumprimento contratual.

**§ 3º.** O preço registrado poderá ser revisto de ofício pelo órgão ou pela entidade gerenciadora em decorrência de eventual redução do valor praticado no mercado, ou de fato que eleve o custo do item registrado.

**§ 4º.** Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes remanescentes ou integrantes do cadastro de reserva, se houver, ou proceder à revogação do item, ou do lote, ou de toda a ARP, conforme o caso, adotando as medidas cabíveis para obter a contratação mais vantajosa.

**§ 5º.** A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do SRP, cuja revisão deverá ser feita pelo órgão contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

**Art. 80.** Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o detentor da ARP para negociar a redução dos preços registrados, tornando-os compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

**§1º.** O detentor da ARP que não aceitar reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado será liberado do compromisso assumido, mediante cancelamento do seu registro de preços ou dos itens registrados, sem aplicação de penalidades administrativas.

**§2º.** A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação.

## Seção V Da Adesão

**Art. 81.** A utilização de ata de registro de preço por órgão não participante está sujeita a previa autorização do órgão gerenciados, desde que a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital.

**§1º.** O limite individual de cada órgão ou entidade não participante não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo dos itens registrados, ressalvado o disposto no art. 86, §6º e §7º, da Lei 14.133/2021.

**§2º.** O conjunto de solicitações de adesão, independentemente do órgão ou entidade solicitante, não poderá exceder ao limite global de duas vezes o quantitativo de cada item registrado na ARP, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem.

**§3º.** A adesão à ARP deverá ser precedida de manifestação formal de interesse junto ao órgão ou à entidade gerenciadora do registro de preços que, no caso de deferimento, indicará os quantitativos disponíveis, respectivos preços e marcas a serem praticados e os detentores.

**§4º.** As solicitações de adesão deverão ser formalizadas por meio de requerimento específico instruído em processo administrativo próprio com os seguintes documentos, sem prejuízo das demais exigências legais:

**I** – ateste da equivalência do objeto registrado com a demanda do Município;

**II**- nota de reserva orçamentária apta a subsidiar a despesa pretendida;

**III**- demonstração de vantajosidade dos preços, através de pesquisa de mercado realizada nos moldes do art. 26 deste Decreto;

**IV**- autorização do órgão gerenciador e do fornecedor ou prestador de serviços

**V**- prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do detentor da ARP;

**IV**- parecer jurídico.

**§5º.** O município de Conselheiro Lafaiete poderá proceder à adesão de certames realizados em registro de preços de órgão ou entidade de qualquer esfera governamental.

**Art. 82.** O prazo de validade da ARP será de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a vantajosidade do preço registrado, mediante pesquisa de mercado que leve em consideração os parâmetros fixados no art. 26 deste Decreto.

**Art. 83.** A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização deliberação específica para a aquisição pretendida.

**Parágrafo único.** A não utilização de ata de registro vigente deverá ser devidamente justificada pelo órgão gerenciador ou participante com fundamento na superveniente perda da vantajosidade dos preços registrados ou inadequação do objeto à necessidade administrativa atual.

**Art. 84.** Quando o edital admitir a formulação de propostas com quantitativos inferiores ao máximo previsto no edital, serão registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função de propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote.

**Parágrafo único.** Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, o que deverá ser comprovado nos autos.

**Art. 85.** Após a definição do preço final do licitante vencedor, o agente da contratação deverá verificar com os demais licitantes se aceitam cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, para formação de cadastro de reserva, a ser incluído na respectiva ata na forma de anexo, respeitada a sequência da classificação do certame, que poderá ser utilizado quando:

- I**- houver descumprimento do primeiro colocado da ata;
- II**- recusa do vencedor em assinar a ata, contrato ou equivalente, sem prejuízo de aplicação das penalidades;
- III**- liberação do compromisso pelo Município de Conselheiro Lafaiete, nas hipóteses legais.

**Art. 86.** O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

- I** – descumprimento parcial ou total, por parte do detentor, das condições da ARP;
- II** – quando o detentor não atender à convocação para firmar as obrigações contratuais decorrentes do registro de preços, não retirar ou não aceitar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo órgão ou entidade gerenciadora;
- III** – nas hipóteses de inexecução parcial ou total do contrato decorrente da ARP;
- IV** – nas hipóteses dos preços registrados não estiverem compatíveis com os praticados no mercado e o detentor se recusar a adequá-los na forma solicitada pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, prevista no edital e na ARP;
- V** – por razões de interesse público, reduzida a termo no processo;
- VI** – por fato superveniente, decorrente de caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado;
- VII** – quando o detentor for suspenso ou impedido de licitar e contratar com a administração municipal;
- VIII** – quando o detentor for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a administração pública;
- IX** – amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a administração;
- X** – por ordem judicial.

**§ 1º.** A notificação do órgão ou da entidade gerenciadora para o cancelamento do preço registrado será enviada diretamente ao detentor da ARP por ofício, correspondência eletrônica

ou por outro meio eficaz, e no caso da ausência do recebimento, a notificação será publicada no DOM.

**§2º.** A solicitação do detentor para cancelamento do registro de preço deverá ser formulada por escrito, assegurando-se o fornecimento do bem registrado ou da prestação do serviço, por prazo mínimo de quarenta e cinco dias, contado a partir da comprovação do recebimento da solicitação do cancelamento, salvo na hipótese da impossibilidade de seu cumprimento, devidamente justificada e aprovada pelo órgão ou pela entidade gerenciadora.

**Art. 87.** Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes as sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 27, de 04 de fevereiro de 2025.

**Art. 88.** Os contratos provenientes de ARP poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto aos acréscimos de que tratam os arts. 124 a 136, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ARP.

## Seção VI

### Do Procedimento Simplificado para as Pequenas Compras ou Simples Prestação de Serviços

**Art. 89.** Adota-se o procedimento simplificado, dispensando-se os documentos arrolados no artigo 14 deste Decreto, nas pequenas compras ou simples prestações de serviços, assim entendidos aqueles de valor não superior ao definido no §2º do artigo 95 da Lei Nacional nº 14.133/2021.

**Art. 90.** As compras e prestações de serviços arroladas no art. 89 deste Decreto não serão autuadas em processo de contratação, mas deverão instruir o empenho da despesa com os seguintes documentos:

**I** – Documento de Formalização de Demanda – DFD;

**II** – Orçamento estimado baseado em pesquisa de preço, nos termos do art. 26 deste Decreto a ser elaborado pela unidade requisitante;

**III** – Termo de Justificativa de Contratação Direta Simplificado, devendo este único documento, que é assinado pelo Requisitante, conter as seguintes informações:

a) denominação do objeto;

b) valor global da despesa;

c) dotação orçamentária que acobertará a despesa;

d) justificativa que aponte as razões para a contratação direta de pequeno valor;

e) justificativa da escolha do contratado e do valor a ser pago; e

f) conclusão, indicando o inciso do rol do artigo 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021, que fundamentará a contratação.

**Art. 91.** Para fins de análise do limite de valor previsto no §2º do artigo 95 da Lei Nacional nº 14.133/2021, deverá ser considerado o somatório despendido pela unidade gestora no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**§ 1º.** Para fins da contratação disposta no caput deste artigo, considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional das Atividades Econômicas, CNAE.

**§ 2º.** Os valores despendidos com as pequenas compras ou simples prestação de serviços previstas no art. 90 devem ser computados para cálculo do limite previsto no art. 75 da Lei Nacional 14.133/2021.

**Art. 92.** O procedimento simplificado a que se refere o art. 89 deste Decreto será conduzido pelo agente de contratação.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES SETORIAIS

### Seção I Da Locação de Imóveis

**Art. 93.** O processo de locação de imóveis descrito no art. 74, V, da Lei Federal n.º 14.133/2021 deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I-** Estudo Técnico Preliminar considerando o estado de conservação do bem, os custos para as adaptações porventura necessárias, e a adequação do imóvel às normas de acessibilidade e de segurança pertinentes, e o prazo de amortização dos investimentos necessários;

**II-** declaração da inexistência de imóvel no acervo municipal apto a atender as necessidades administrativas.

**III-** declaração de que o imóvel se destinará a finalidades precípuas da Administração, com a indicação da correlação das atividades a serem realizadas com a competência da Secretaria interessada;

**IV-** justificativa fundamentada acerca das razões pelas quais as características das instalações e/ou da localização do imóvel o tornam o único apto a satisfazer a necessidade administrativa, condicionando a sua escolha;

**V-** laudo de avaliação prévia do bem, elaborado por engenheiro ou arquiteto do quadro de servidores do Município de Conselheiro Lafaiete;

**VI-** documentos do locador, tais sejam:

a) cédula de identidade e comprovante de cadastro de pessoa física, ou ainda, registro comercial, ato constitutivo ou contrato social, conforme o caso, além da comprovação da legitimidade de seu representante legal para agir em nome da empresa;

b) documentos cogentes a comprovar a legitimidade do titular do bem para formalizar a locação, por meio da apresentação de certidão de ônus reais atualizada, admitindo-se a apresentação de outros documentos idôneos a comprovar sua legitimidade para figurar como locador do bem perante a Administração Municipal.

c) comprovação de regularidade fiscal e trabalhista do locador;

d) anuênciia do locador quanto ao valor de locação indicado no laudo de avaliação;

e) documentação comprobatória da disponibilidade financeira e orçamentária para fazer frente a despesa prevista para o respectivo exercício financeiro;

f) minuta do contrato de locação.

**Art. 94** Poderá ser prevista cláusula de reajuste contratual, mediante incidência de índice pré-definido, observado o seguinte:

**I-** o índice deverá ser o mais específico possível e deverá refletir a variação efetiva dos valores de locação;

**II-** o reajuste só poderá ser concedido a cada doze meses, considerada a data de assinatura do contrato como termo inicial nas contratações por inexigibilidade;

**III-** o reajuste deve se limitar à variação efetiva do valor de mercado, a ser apurada por laudo técnico prévio à concessão do reajustamento.

**Art. 95.** Findo o prazo previsto no contrato, caso a Administração pretenda continuar no imóvel, deverá promover o aditamento do contrato, caso ainda não tenha sido atingido o limite de 10 (dez) anos. Após esse prazo e permanecendo o interesse público na locação, deve-se realizar novo contrato administrativo, nos termos do art. 93 deste Decreto.

**Parágrafo Único:** O fiscal do contrato deverá providenciar a elaboração de relatório circunstanciado e fotográfico acerca das condições do imóvel quando de sua devolução.

## Seção II Dos bens de luxo

**Art. 96.** Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior ao necessário para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bem de luxo.

**§1º.** Considera-se bem de luxo, aqueles com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

**§2º.** Considera-se elasticidade-renda da demanda, a razão entre a variação percentual da qualidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

**§3º.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do artigo anterior, for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou ainda, aquele que tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**Art. 97** Para caracterização de um bem de consumo na categoria Luxo e aplicação da vedação de contratação a Administração deverá observar o princípio da proporcionalidade, tendo em vista o atendimento ao interesse público e necessidades administrativas, bem como a natureza do objeto contratado.

## Seção III Do Ciclo de Vida do Objeto Licitado

**Art. 98.** Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal

**§1º.** A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

**§2º.** Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

## Seção IV Do julgamento por técnica e preço

**Art. 99.** Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, o julgamento por técnica e preço será escolhido quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela administração nas licitações para contratação de:

I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado, relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

**II** – serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

**III** – bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

**IV** – obras e serviços especiais de engenharia;

**V** – objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

**§ 1º.** Quando o estudo técnico preliminar demonstrar que os serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica puderem ser descritos como comuns nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, o objeto será licitado pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto.

**§ 2º.** No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

**§ 3º.** Nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso I deverá ser observado o disposto no § 2º do art. 37 da Lei nº 14.133/2021.

**§ 4º.** Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica, conforme disposto no Estudo Técnico Preliminar.

## **Seção V Da Contratação de Software de Uso Disseminado**

**Art. 100.** O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças seralinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados, com justificativa a ser promovida no Estudo Técnico Preliminar.

## **Seção VI Dos critérios de desempate**

**Art. 101.** Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas pelo Licitante, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

## **CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E DOS PREÇOS**

### **Seção I Considerações Gerais**

**Art. 102.** Nos regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput do artigo 46 da Lei nº 14.133/21, pequenas variações de quantidade e preços devem ser

suportadas pelo contratado, somente se admitindo a formalização de termo aditivo em situações excepcionais, devidamente justificadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidade do servidor que, por erro ou omissão, houver causado a superestimativa ou subestimativa nos quantitativos do orçamento-base que comprometa de forma relevante e significativa o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Art. 103.** As alterações qualitativas também deverão, em regra, observar os limites percentuais mencionados no art. 125 da Lei Federal n. 14.133/21, exceto se forem satisfeitas, cumulativamente, as seguintes exigências:

- I-** não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores àqueles oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
- II-** não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- III-** decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- IV-** não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado;
- V-** restar demonstrado, na motivação do ato de alteração do contrato, que as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, revelariam prejuízo ao interesse público.

**Art. 104.** Os pedidos de prorrogação dos prazos de contratos de serviços e fornecimentos contínuos deverão ser instruídos com:

- I-** justificativa para a prorrogação pretendida, esclarecendo os motivos que ensejam a manutenção da necessidade administrativa, a ser subscrita pelos fiscais e pelo gestor do contrato e ratificada pelo prefeito de Conselheiro Lafaiete.
- II-** relatório circunstanciado emitido pela fiscalização do contrato administrativo atestando a regularidade e adequação da prestação do serviço ou do fornecimento, observadas as especificidades dos contratos que envolvem terceirização de mão-de-obra, quando for o caso;
- III-** comprovação de manutenção das condições e requisitos de habilitação do contratado;
- IV-** ateste da autoridade competente de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

**§1º.** Conforme disposto no artigo 107 da Lei n.º 14.133/2021, a autoridade competente poderá negociar condições mais vantajosas com a contratada no procedimento que antecede a prorrogação, inclusive a renúncia a reajuste, ou optar a extinção dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

**§2º.** A gestão do contrato deverá notificar o contratado para prorrogar a garantia da execução contratual, caso esta tenha sido exigida.

**Art. 105.** Os contratos por escopo terão seu prazo de vigência automaticamente prorrogado quando o objeto não for concluído dentro do prazo previsto.

**§1º.** A despeito da previsão do caput, a autoridade máxima e a gestão contratual deverão diligenciar para que seja formalizado termo aditivo de prorrogação previamente à extinção do prazo contratual, como forma de assegurar o adequado procedimento e a publicidade.

**§2º.** A prorrogação deverá se dar pelo limite de tempo estritamente necessário para a conclusão do objeto, que será definido mediante justificativa fundamentada da fiscalização contratual acerca da correlação do prazo indicado e o motivo ensejador do impedimento da conclusão.

**Art. 106.** Ficam dispensados de análise jurídica os pedidos de prorrogação contratual nas hipóteses em que o edital já trate expressamente desta matéria, salvo nos casos em que o administrador suscite dúvida a respeito da sua legalidade, ocasião em que o pedido deverá ser encaminhado à Procuradoria Municipal, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis anteriores à data de vencimento do contrato, sob pena de responsabilização funcional do gestor do contrato.

## Seção II Do equilíbrio econômico dos contratos administrativos do Município de Conselheiro Lafaiete/MG

**Art. 107.** Os casos de reajustamento em sentido estrito, repactuação e revisão, além da documentação eventualmente solicitada pela Procuradoria e ou Controle Interno Municipal, deverão ser instruídos com análise técnica acerca da correção do requerimento do contratado especificamente no que se refere aos cálculos, a ser realizada pelo setor de contabilidade do Município.

**Parágrafo Único.** Os efeitos financeiros do reajustamento somente se produzirão a partir da data da análise jurídica exarada pela Procuradoria Municipal.

## Seção III Do reajuste em sentido estrito

**Art. 108.** O reajustamento em sentido estrito se aplica aos contratos de obras e serviços de engenharia, aos demais contratos por escopo e aos contratos de prestação de serviço contínuo sem dedicação exclusiva ou predominante de mão-de-obra.

**Art. 109.** Os pedidos de reajustamento em sentido estrito deverão ser instruídos com requerimento expresso do contratado, contendo planilha demonstrativa do índice acumulado, da periodicidade utilizada, do saldo contratual e do valor alterado, sob pena de preclusão do direito, caso seja firmado termo de renovação de vigência sem prévia solicitação de reajuste.

**§1º.** O reajustamento deverá observar o índice específico ou setorial previsto no contrato, bem como o interregno mínimo de 1 (um) ano a contar do orçamento estimado definitivo da Administração.

**§2º.** Quando, antes da data do reajustamento, já tiver ocorrido a revisão do contrato para a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, esta deverá ser levada em consideração quando da análise técnica acerca do reajuste, de modo a evitar a sobreposição indevida dos institutos.

**§3º.** Deverão ser excluídos do cálculo do efeito financeiro do reajustamento eventuais parcelas cuja execução ou fornecimento se encontrem atrasadas por culpa do contratado.

**§4º** O registro do reajustamento de preços poderá ser formalizado por simples apostila, conforme o art. 136, I, da Lei 14.133/2021.

## Seção IV Da Repactuação

**Art. 110.** Os contratos que envolvam serviços com dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra, comportarão pedidos de repactuação, mediante requerimento expresso do contratado, contendo planilha demonstrativa do índice acumulado, da periodicidade utilizada, do saldo contratual e do valor alterado em relação aos custos decorrentes do mercado, bem como cópia do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual o orçamento dos custos da mão de obra esteja vinculado, com a demonstração analítica da variação dos componentes do orçamento.

**§1º.** A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano a contar da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta de licitação, para os custos decorrentes de mão de obra.

**§2º.** Os preços dos demais insumos, que não se relacionam com a mão de obra, devem ser reajustados segundo o índice previsto no contrato, com data vinculada à da apresentação da proposta.

**§3º.** No que se refere às repactuações subsequentes à primeira, o prazo de um ano terá

como data-base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação anterior realizada, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.

**§4º.** Fica vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

**§5º.** O registro da repactuação de preços poderá ser formalizado por simples apostila, conforme o art. 136, I, da Lei 14.133/2021.

## Seção V Da Revisão

**Art. 111.** A revisão ou recomposição contratual é cabível diante de fatos supervenientes à formulação da proposta e externos à relação contratual, imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, podendo se dar tanto a favor do contratado quanto da Administração contratante.

**Art. 112.** Os pedidos de revisão, em decorrência de fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, deverão ser instruídos com requerimento expresso da parte interessada, contendo planilha demonstrativa da variação dos custos e documentação comprobatória correlata, inclusive demonstração de que os efeitos econômicos e financeiros extrapolaram as condições normais de execução do contrato.

**§1º.** A Pasta responsável pelo contrato deverá analisar fundamentadamente o pedido do contratado, verificando:

**I-** os fundamentos da imprevisibilidade suscitados pelo contratado com vistas a corroborar se efetivamente configuraram fato superveniente e álea extraordinária apta a inviabilizar a execução contratual nos termos originalmente pactuados;

**II-** presença dos documentos que comprovam que o contratado efetivamente arcou com os ônus da oscilação de preços durante o período respectivo;

**III-** se o pedido se fundamenta em algum fator de risco alocado no contrato sob responsabilidade do contratado, bem como eventual culpa do contratado pela majoração dos seus encargos;

**IV-** se o contratado deu causa a atrasos injustificáveis no cronograma da obra ou serviço.

**§2º.** A Secretaria deverá confrontar os preços alegados pelo contratado com a realidade do mercado, realizando sua própria pesquisa, na forma do art. 26 deste Decreto.

**§3º.** O contratado deverá formular seu pedido de revisão previamente à prorrogação ou à extinção do contrato, sob pena de preclusão, na forma do art. 131, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

**§4º** A mera variação de preços ou flutuação cambial não é, por si só, suficiente para justificar a revisão contratual.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 113** A antecipação de pagamento somente será admitida em situações excepcionais, na forma do art. 145 da Lei nº 14.133/2021, devendo a administração municipal exigir seguros ou garantias específicas e suficientes ou adotar as devidas cautelas, como a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, sob pena de incorrer em sanções legais e/ou contratuais, comprovação de execução de parte ou etapa do objeto, se for o caso, emissão de título de crédito pelo contratado, dentre outras, justificadas.

**Art. 114.** Sem prejuízo das hipóteses obrigatórias, fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a utilizar os atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, sempre que lhe for conveniente, considerando-se a redação normativa em vigor à época de sua utilização, quando não houver regulamentação em âmbito municipal, nos termos do art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 115.** A Procuradoria, Controladoria e a Secretaria Municipal de Administração de Conselheiro Lafaiete poderão editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de instrumentos necessários à contratação.

**Art. 116.** Sem prejuízo das publicações afetas ao Portal Nacional de Contratações Públcas (PNCP), o Município institui como sitio eletrônico para divulgação complementar e realização das respectivas contratações, o Diário Oficial do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, cujo endereço eletrônico é <https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/conselheirolafaiete>, ou outro que vier a lhe substituir.

**Art. 117.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 366/2008, Decreto Municipal nº 199/2021, Decreto Municipal nº 560/2023, Decreto Municipal nº 561/2023, Decreto Municipal nº 932/2024, entrando este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 09 de setembro de 2025.

**Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas**  
*Prefeito Municipal*

**Dr<sup>a</sup>. Andréia Chagas de Andrade**  
*Procuradora Geral*

**Matheus Gonçalves Godoy Granha Borba**  
*Secretário de Administração*